

Inquérito Civil n. 06.2020.00005155-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Luis Felippe Fonseca Católico, titular na 1ª Promotoria de Justiça Única da Comarca de Garopaba, e de outro lado MAURINO JÚNIOR GONÇALVES, brasileiro, autônomo, casado, nascido em 14/02/1967, filho de Dirma Raulino Gonçalves, portador do CPF n. 674.738.819-49, RG n. 2.008.061, residente e domiciliado na Estrada Geral Macacu, s/n, Garopaba, telefone (48) 99106-5342, representado pelos procuradores Lucas Inácio da Silva (OAB/SC n. 33.592) e Eliza Maria da Silva (OAB/SC n. 51.429), doravante denominado Compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.000005155-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a política nacional do meio ambiente, estabelece, no artigo 2º, o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana, e propõe a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente



assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana previstas no art. 2º, incisos I, VI "c", e XIV da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que o art. 4º do Código Florestal (Lei 12.651/2012) considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal também determina que "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei" (artigo 8°);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2020.00005155-2, com o objetivo de apurar suposta obra irregular às margens de um curso d'água na Servidão PMG 830, no bairro Macacú, no Município de Garopaba/SC;

CONSIDERANDO que conforme vistoria no local realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Garopaba houve execução de uma obra em alvenaria em estágio inicial próximo ao curso de água com menos de 10 (metros) de distância;

CONSIDERANDO que a lavratura do Auto de Embargo de Obra n. 0118/2020;

CONSIDERANDO que houve abertura de procedimento perante a Comissão Permanente Municipal de Vistoria de Construções, tendo sido expedido no dia 03 de agosto de 2020 Laudo de Vistoria n. 008/2020, sendo recebido no dia 05 de agosto de 2020 pelo proprietário;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local no final do ano de 2020 e constatou que a estrutura encontra-se abandonada, diante do embargo municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, e o COMPROMISSÁRIO



MAURINO JÚNIOR GONÇALVES **RESOLVEM** formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a demolição e recolhimento de entulhos no local, a averbação no cadastro municipal do Município de Garopaba e no Registro de Imóveis da Comarca de Garopaba da existência de área de preservação permanente no local, bem como pela realização de PRAD.

CLÁUSULA SEGUNDA — Das obrigações

<u>Item 1</u> - O COMPROMISSÁRIO se obriga a não edificar ou proceder qualquer intervenção na área considerada de Preservação Permanente - APP;

<u>Item 2</u> - O COMPROMISSÁRIO se obriga a proceder a demolição da estrutura construída e recolher os entulhos do local;

<u>Item 3</u> – **O COMPROMISSÁRIO** se compromete a proceder a averbação no cadastro municipal do Município de Garopaba e no Registro de Imóveis da Comarca de Garopaba da existência de área de preservação permanente no local, diante do curso d'água no local;

<u>Item 4</u> – O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) contados da assinatura do presente Termo, a elaboração de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada para recuperação ambiental da área de parcelamento e apresenta-lo junto ao IMA, a fim de recuperar a área degradada;. A comprovação do cumprimento da obrigação

Item 4.1 – Escoado o prazo previsto no item 4, O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar, nesta Promotoria de Justiça, o protocolo do PRAD realizado referido órgão ambiental, para o fim de cumprimento da referida obrigação;

CLÁUSULA TERCEIRA — Da Obrigação de Não Fazer

<u>Item 1</u> - Como medida impeditiva de novos danos ambientais, o Compromissário se compromete na obrigação de não fazer, consistente em não



realizar qualquer negócio jurídico, como a venda de lotes, novas construções, dentre edificações, benfeitorias ou aterros, até a regularização do loteamento e o devido registro no Cartório de Registro de imóveis:

<u>Item 1.1 –</u> O descumprimento dos comandos insertos ensejará, além do pagamento da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato e na demolição da construção irregular e na instauração de Inquérito Policial para apurar o crime previsto no artigo 50 da Lei n. 6.766/79.

CLÁUSULA QUARTA — Da Fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias, bem como ser encaminhado ao Município em assunção de obrigação.

CLÁUSULA QUINTA — Da inexecução

A inexecução do presente compromisso pelo Compromissário, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo Compromissário ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA SEXTA— Da possibilidade de aditamento do TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da cláusula penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua



responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) - exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

<u>Item 1</u> - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

<u>Item 2</u> – Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA OITAVA — Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA NONA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA — Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Ciência do Arquivamento

Ficam, desde logo, o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Foro competente

Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Garopaba, 05 de julho de 2021.

LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO

Promotor de Justiça

MAURINO JÚNIOR GONÇALVES

Compromissário